



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.722029/2015-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.924 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente ALAOR DE PAULO HONÓRIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Anos-Calendarário: 2009, 2010, 2011

Exercício: 2010, 2011 e 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PRELIMINAR. NULIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL.

Não existência de cerceamento ao direito de defesa por referida alegação se referir a solicitação de dilação de prazo no curso do procedimento fiscalizatório, antes de iniciado o contencioso tributário, com a impugnação do lançamento. Nos autos não houve ocorrência das causas estabelecidas pelo artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, rejeitando-se as alegações de nulidade processual ou nulidade do lançamento.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

As quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva estão abarcadas no campo de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF.

OBSERVÂNCIA A SÚMULA CARF Nº 67

Não havendo a identificação das despesas que foram pagas com cheques, estes valores não pode lastrear o lançamento tributário, nos casos de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

JUROS E OUTROS ACRÉSCIMOS. ALUGUÉIS.

Os rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitam-se ao recolhimento mensal a título de Carnê-Leão.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.

Apurada a omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento do carnê-leão, é cabível a multa exigida sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, cobrada isoladamente.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Demonstrada a intenção deliberada com o objetivo de impedir o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, além de ação dolosa tendente a excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal de modo a reduzir o montante do imposto devido, impõe-se a aplicação da multa qualificada.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.

Apurada a omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento do carnê-leão, é cabível a multa exigida sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, cobrada isoladamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores discriminados na conclusão do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário, com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 02-68.734, da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) (DRJ/BHE), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010, 2011, 2012

PRELIMINAR. NULIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL. FASE INQUISITÓRIA.

Incabível a alegação de cerceamento ao direito de defesa visto que a fiscalização, conduzida pela autoridade atuante é procedimento inquisitorial, não havendo, em rigor, nesta fase do processo administrativo fiscal, o contraditório e exercício da ampla defesa. Comprovado, nos autos, que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se

apresentando as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, afastam-se as alegações de nulidade processual ou nulidade do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010, 2011, 2012

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

JUROS E OUTROS ACRÉSCIMOS. ALUGUÉIS.

Os rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitam-se ao recolhimento mensal a título de Carnê-Leão.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.

Apurada a omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento do Carnê- Leão, é cabível a multa exigida sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, cobrada isoladamente.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Demonstrada a intenção deliberada com o objetivo de impedir o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, além de ação dolosa tendente a excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal de modo a reduzir o montante do imposto devido, impõe-se a aplicação da multa qualificada.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. JULGAMENTO.

INCOMPETÊNCIA DA DRJ.

A competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) não abrange a análise de representações fiscais para fins penais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Por bem, descrevo os fatos, adotando o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“(…)

Cuida-se de auto de infração, fls. 2 a 18, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercícios 2010 a 2012, anos-calendário 2009 a 2011, que formalizou a exigência do crédito tributário em razão da constatação de Omissão de Rendimentos de Aluguéis e Royalties recebidos de Pessoa Física; Omissão de Rendimentos (Juros e outros Acréscimos) recebidos de Pessoa Física; Multa Isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão e Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

A ação fiscal originou-se do cumprimento de determinação judicial constante do Ofício nº 1.171/2011-EJK, de 01.08.2011, da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, referente ao Processo nº 0007522-57.2011.403.6181.

Os fatos e a motivação do lançamento foram narrados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 20 a 77, acompanhado de documentos que instruem a autuação, fls.78 a 2.174, inclusive planilhas auxiliares aos demonstrativos de variação a descoberto.

O crédito tributário composto do principal, multa de ofício, multa isolada e juros moratórios é o seguinte:

<i>Imposto (2904)</i>	<i>R\$653.106,53</i>
<i>Multa Proporcional</i>	<i>R\$979.659,81</i>
<i>Juros de Mora (até 10/2015)</i>	<i>R\$274.861,00</i>
<i>Multa Exigida Isoladamente</i>	<i>R\$1.738,12</i>
<i>Valor do Crédito Tributário</i>	<i>R\$1.909.365,46</i>

Cientificado do lançamento o contribuinte aviou a impugnação de fls. 2.175 a 2.280, acompanhada de documentação, fls. 2.176 a 2.754, na qual alega em razões preliminares perseguição da Corregedoria da Receita Federal da 8ª Região e cerceamento do direito de defesa durante o procedimento fiscal. No mérito, quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto e seu cálculo, em um longo arazoado contraditou vários dos itens integrantes das explicações sobre Recursos/Origens e Dispêndios/Aplicações e também as outras omissões de rendimentos, a aplicação de multa de ofício qualificada e a exigida isoladamente, bem como a Representação Fiscal para Fins Penais.

Do Acórdão da Impugnação

A DRJ/BHE

Julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo Recorrente, concluindo que há razão ao Recorrente somente em relação ao abaixo discriminado, mantendo-se o lançamento quanto aos demais itens:

- ano-calendário de 2009: a) Exclusão de R\$900,00 (novembro) – transferência para conta de poupança da filha, confundida com aplicação financeira do contribuinte; b) Exclusão taxa de Condomínio do Edifício Porto Fino de janeiro a agosto (R\$950,00 mensais), conforme planilha de e-fl. 129.
- ano-calendário de 2010: a) Incluir resgates de aplicações financeiras, conforme análise do item 27 do Acórdão (e-fl. 2.281); b) exclusão de três parcelas de R\$224,00 (ASSEFAZ) nos meses de outubro a dezembro, conforme análise do item 85 do Acórdão (e-fls. 84, 93, 84, 884 a 886) e c) Exclusão de R\$700,00 (janeiro) e R\$673,71 (abril) – transferência para conta de poupança da filha, confundida com aplicação financeira do contribuinte;

Em outras palavras:

“Por todo o exposto, voto pela procedência parcial da impugnação para:

- 1) Rejeitar as preliminares suscitadas;
- 2) Retificar o imposto lançado em relação aos anos-calendário 2009 e 2010;
- 3) Manter o imposto lançado no ano-calendário 2011;
- 4) Manter as multas de ofício qualificada e isolada;
- 5) Manter parcialmente a exigência fiscal, com a retificação do imposto total lançado de R\$653.106,53 para R\$650.345,78, acompanhado de multa de ofício e juros moratórios.”

Do Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário (e-fls. 2913 a 3029), foi apresentado pelo Recorrente em 12 de julho de 2017, momento que expressa não concordar com o Acórdão da DRJ/BHE (e-fls. 2862 a 2906) e reitera os termos da impugnação (e-fls. 2175 a 2280).

Considerando a extensão dos argumentos trazidos pelo Recorrente e para não ser repetitivo, remete às razões do Recorrente (e-fls. 2913 a 3029), deixando claro que cada um dos pontos serão tratados no voto a seguir.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/BHE em 15 de junho de 2017 (Aviso de Recebimento - AR e-fl. 2.911), e efetuado protocolo recursal em 12 de julho de 2017, e-fls. 2.913 a 3.019, respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Preliminar de Nulidade do Lançamento

Aduz o Recorrente que está sendo perseguido pela Corregedoria da 8ª Região Fiscal, por razões pessoais instauradas entre ele e uma antiga subordinada na DRF Osasco, esposa do corregedor, sendo que, posteriormente, essa antiga subordinada assumiu a chefia da Superintendência da SRF, como Chefe Substituta da Divisão de Fiscalização da Superintendência em São Paulo — DIFIS, sendo responsável, até junho de 2013, pela “*Operação Paraíso Fiscal*”, bem como alega cerceamento do exercício do direito de defesa pela ausência de intimações para se manifestar sobre declarações de terceiros, laudos, entre outros, uma vez que os auditores do Grupo Especial de Fiscalização – GEF da 8ª Região Fiscal que deu início à fiscalização e também os de Varginha/MG que 3 anos depois concluíram a ação fiscal, com a inclusão do ano de 2011 não previsto no Mandado de Procedimento Fiscal original, terem intimado terceiros com o intuito de colher dados e informações sobre sua vida financeira e fiscal, mas em momento algum o intimaram a se pronunciar sobre os elementos apurados.

Inicialmente, não é cabível a análise por este Conselho de questões relacionadas a desavenças pessoais, que são alegadas sem provas de quem gerou algum prejuízo ao Recorrente frente ao lançamento fiscal em discussão.

O fato dos agentes fiscalizadores não intimarem o Recorrente para se pronunciar sobre respostas à fiscalização feitas por terceiras pessoas não gerou o cerceamento de defesa ao

Recorrente, pois, nesta fase inquisitória, estamos frente ao procedimento de fiscalização e não ao processo fiscal – fase de litígio, que se inicia com a impugnação do contribuinte ao lançamento tributário, gerando assim o início ao contraditório, nos moldes do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Saliente-se o constante na página 234, da obra Dicionário Jurídico Tributário, 5ª edição, editora Dialética, de autoria do Professor Eduardo Marcial Ferreira Jardim, *in verbis*:

“(...)

Processo Tributário

Meio de composição de litígio ou instrumento de declaração de direitos com fulcro numa relação jurídica de direito público. Pode hospedar natureza administrativa ou judicial, conforme o palco de sua instalação. Em suma, o processo tributário, quer administrativo, quer judicial, estampa como substrato uma relação jurídica preordenada e deslindar uma testilha ou a declarar um direito. O processo não se confunde com o procedimento que, tanto na esfera administrativa como na judicial, significa o conjunto de atos e termos escopados à obtenção de um pronunciamento conclusivo por parte da autoridade competente, conforme bem apregoa Bulow e Carnelutti. Ao lado desse conceito, adicionamos o rito-padrão que estabelece o modus faciendi do procedimento, a exemplo dos cíveis ou criminais, ou sumários ou sumaríssimos. V. verbetes às ações judiciais, bem assim o verbete atinente à Defesa Administrativa.

(...)” *nosso grifo.*

Neste mesmo sentido, concordamos com as fundamentações contidas no Acórdão DRJ/BHE (e-fls. 2.865 e 2866), *in verbis*:

“(...)

A alegação do contribuinte é no sentido de que a ação fiscal foi conduzida sem que fossem conferidos a ele o contraditório e a ampla defesa, entretanto, o procedimento de lançamento, fase na qual culmina com a autoridade lançadora constituindo o crédito tributário, mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 142 do CTN, corresponde a uma fase inquisitiva, não submetida ao contraditório e à ampla defesa.

Nos citados artigos 26 e 28 da Lei 9.784/99, tem-se que:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1o A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(...);:

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Esquece o impugnante que as normas previstas na Lei 9.784/99 aplicam-se de maneira subsidiária ao Decreto 70.235/72 que tem normas processuais próprias a teor do que dispõe a citada lei trazida à discussão.

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

(...)”

Assim sendo, no caso em análise, não há que se falar em ofensa do direito de defesa do Recorrente, tampouco ofensa aos artigos 48 da Lei 9.784/99 ou artigo 9º da Lei 12469/11, sendo que o Recorrente teve todas as condições para exercer o seu direito de ampla defesa e do contraditório a partir do protocolo de sua Impugnação e do presente Recurso Voluntário, podendo, nestes momentos, refutar e provar as supostas impropriedades cometidas pelos agentes fiscalizadores.

Ademais, no normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, que são: (i) documentos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente, não estando nos autos presentes nenhuma dessas hipóteses de nulidades.

Sobre a alegação de que o MPF não contempla o ano-calendário, não há razão ao Recorrente, uma vez que a ciência desta inclusão é realizada ao contribuinte por meio eletrônico, como estabelece os artigos 4º e parágrafo único e 9º da Portaria 3.014/11, regras sobre o MPF vigente à época do início da fiscalização:

“(…)”

Art. 4º O MPF será emitido exclusivamente na forma eletrônica e assinado pela autoridade emitente, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria.

Parágrafo único. A ciência do MPF pelo sujeito passivo dar-se-á no sítio da RFB na Internet, no endereço, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

(…)”

Art. 9º As alterações no MPF, decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela

execução ou supervisão, bem como as alterações relativas a tributos a serem examinados e a período de apuração, serão procedidas mediante registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade emitente, conforme modelo constante do respectivo Anexo a esta Portaria, cientificado o contribuinte nos termos do parágrafo único do art. 4º.

(...)” Nossos grifos.

Por fim, verifique-se que o próprio Recorrente em seu Recurso Voluntário (e-fls. 2.985 e 2.986) reconhece que houve a inclusão no Mandado de Procedimento Fiscal do ano-calendário de 2011. Então vejamos:

“(…)

O MPF — Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.90.00-2011-02496-7 foi emitido em 04/08/2011 para que se fiscalizasse os anos calendários de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. E APENAS NA DATA DE 01/09/2014 é que incluíram no mesmo MPF o ano calendário de 2011. Então quando eu retifiquei as minhas declarações, o ano calendário de 2011 não estava ainda sob fiscalização.

(…)”

Por todo o exposto, não há razão ao Recorrente sobre as preliminares alegadas.

Do Mérito

Inicialmente, cabe ressaltar que por mais que o Recorrente tenha incluído em seu Recurso Voluntário todas as alegações imputadas em sua Impugnação, desconsideraremos as alegações já reconhecidas a favor do mesmo pela DRJ/BHE, quais sejam: ano-calendário de 2009 a) Exclusão de R\$900,00 (novembro) – transferência para conta de poupança da filha, confundida com aplicação financeira do contribuinte; b) Exclusão taxa de Condomínio do Edifício Porto Fino de janeiro a agosto (R\$950,00 mensais), conforme planilha de e-fl. 129 e para ao ano-calendário de 2010: a) Incluir resgates de aplicações financeiras, conforme análise do item 27 do Acórdão DRJ/BHE (e-fl. 2.281); b) exclusão de três parcelas de R\$224,00 (ASSEFAZ) nos meses de outubro a dezembro, conforme análise do item 85 do Acórdão DRJ/BHE (e-fls. 84, 93, 84, 884 a 886) e c) Exclusão de R\$700,00 (janeiro) e R\$673,71 (abril) – transferência para conta de poupança da filha, confundida com aplicação financeira do contribuinte:

“(…)

Com mas razões ao Recorrente reconhecidas pela DRJ/BHE o órgão julgador de primeira instância apresentou em seu Acórdão (e-fl. 2906) o lançamento tributário já retificado:

Retificação do Lançamento

(…)

Consequentemente com as alterações (APD) as infrações demonstradas no auto de infração (Omissão de Pessoa Física e Acréscimo Patrimonial a Descoberto) às fls. 3 a 5 passam de R\$459.168,77 para R\$451.618,98 em 2009, de R\$997.333,15 para R\$994.951,84 em 2010, de modo que o crédito tributário é retificado da seguinte forma:

Demonstrativo do Crédito Tributário Retificado

Demonstrativo do Crédito Tributário Retificado

DEMONSTRATIVO	2009		2010	
	LANÇADO	REVISADO	LANÇADO	REVISADO
<i>Base de Cálculo Declarada</i>	167.867,62	167.867,62	221.185,26	221.185,26
<i>Infrações</i>	459.168,77	451.618,98	997.333,15	994.951,84
<i>Total de Rendimentos</i>	627.036,39	619.486,60	1.218.518,41	1.216.137,10
<i>Alíquota 27,5%</i>	172.435,01	170.358,82	334.437,70	334.437,70
<i>Parcela a deduzir</i>	7.955,36	7.955,36	8.313,35	8.313,35
<i>Imposto Apurado</i>	164.479,65	164.479,65	326.779,21	326.124,35
<i>Imposto Declarado</i>	38.208,24	38.208,24	52.512,60	52.512,60
Imposto Devido	126.271,41	124.195,22	274.266,61	273.611,75

Quanto aos demais itens contestados pelo Recorrente, considerando sua extensão passaremos a tratar item a item. Vejamos.

• Item 18 - Rendimentos declarados pela Companheira

Em relação a esta alegação, carece de razão o Recorrente, uma vez que a sua companheira, Senhora Evanilde Ferreira Alves, estabeleceu união estável com o Recorrente, com a separação absoluta de bens (e-fls. 600 e 601), havendo no regime de separação total de bens a incomunicabilidade do patrimônio.

Ademais, sobre a alegação de que a sua companheira trazia recursos em espécie para casa para pagar despesas comuns do casal, o Recorrente não trouxe aos autos nenhuma comprovação em relação a esta alegação, não havendo prova de tais ocorrências.

Por esse motivo, não há razão ao Recorrente.

• Item 30.1 – alocação de valor de imóvel fruto de operação de dação de pagamento na 7 linha de origens recurso e não na linha 2 de rendimentos isentos

Alega o Recorrente que os R\$47.000,00, oriundo da dação em pagamento do apartamento 254 do Edifício Saint John, Conjunto Residencial Ilhas do Caribe, na Estância Balneária Tupy, em Itanhaém/SP, em 15/08/2009, à Emília Teixeira, CPF XXX.XXX.XXX-XX, constantes em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF/2010, ano-calendário 2009, na ficha de rendimentos isentos e não tributáveis, não poderiam ser locados pela fiscalização no fluxo financeiro na linha 7, referente as origens identificadas, no e-fls. 2.818.

A realocação do valor de R\$47.000,00 no fluxo de caixa elaborado pela fiscalização, da linha 2, onde se localizam os rendimentos isentos e não tributáveis, para linha 7 de bens e direitos alienados, não acarretou nenhum prejuízo ao Recorrente.

Neste ponto, não há razão ao Recorrente.

• **Itens 29 a 29.5 – Valores recebidos a título de dividendos pelo Recorrente da empresa A Moda Real Comércio e Confecções – anos-calendário 2009 a 2010**

Aduz o Recorrente que demonstrou, por meio de vasta documentação (Livros Caixa + documentos de suporte contábil) entregue à fiscalização, que percebeu lucros e dividendos da empresa A Moda Real Comércio e Confecções, da qual era sócio neste período, estando inconformado com a não inclusão destes valores como origens identificadas de rendimentos pela fiscalização. Alega, também, que o fato de ter recebido estes valores em espécie não afasta a natureza de dividendos, não havendo nenhuma legislação que obrigue uma Pessoa Jurídica, sujeita ao regime simplificado de tributação, a pagar os dividendos aos sócios por meio de depósitos bancários.

Pelo que consta dos autos, deixa o Recorrente de provar o efetivo recebimento dos valores dos dividendos da empresa, sendo insuficientes as provas apresentadas para comprovar que usufruiu destes valores.

Neste prisma, concordamos com a DRJ/BHE em levantar que, por inúmeras ocasiões no curso da fiscalização e no curso do contraditório tributário instaurado, o Recorrente, quando não consegue comprovar a efetividade do recebimento de valores ou pagamentos de determinadas despesas, afirma que os recebimentos ou os pagamentos foram realizados em dinheiro em espécie. Vejamos a acertada posição da DRJ/BHE em seu Acórdão e-fls. 2817 a 2818:

“(…)

Não raras vezes contribuintes premidos a comprovar a efetividade do recebimento de recursos tentam justificar a variação patrimonial na movimentação de dinheiro em espécie, como se simples argumentos pudessem ser aceitos sem a prova efetiva do nexo entre o fato alegado e a consequente comprovação. Não é pelo fato de haver a escrituração de valores que a fiscalização ficará adstrita às informações contidas no Livro Caixa e tampouco no recibo apresentado pelo contribuinte.

Obviamente que não há obrigatoriedade da realização de pagamentos pelo sistema bancário, mas o contribuinte não pode se furtar de provar que os recursos foram deslocados da empresa para suas mãos. Apesar de haver escrituração do Livro Caixa e de o interessado ter informado não ser o sócio administrador da empresa, tais fatos não o eximem de provar o efetivo recebimento dos lucros.

Com o devido respeito às ponderações da defesa quando afirma que *“trabalhávamos com dinheiro em espécie”*, custoso é acreditar que uma empresa, ainda que de pequeno porte, localizada na cidade de São Paulo/SP, com toda a violência que assola as grandes cidades brasileiras possa movimentar os recursos auferidos diariamente em supostos envelopes levados à residência da sócia administradora sem lançar mão da precaução que seria o depósito do dinheiro em um banco, a despeito de existir a utilização de conta bancária pela empresa e por Alor, conforme se verifica da escrituração do Livro Caixa fls. 1.382 a 1.418 e extratos bancários do contribuinte.

(…)”

Desta forma, não há razão ao Recorrente.

• **Itens 42.1 a 42.5 - Empréstimos obtidos junto à empresa A Moda Real Comércio e Confecções Ltda. Me**

Em relação a alegação do Recorrente de que obteve empréstimos da empresa a qual era sócio, no período compreendido de 2009 a 2010, no valor total de R\$54.111,89,

provados nos autos por meio da apresentação dos documentos constantes nas e-fls. 2.289 a 2.297 e que essas informações e provas foram totalmente desconsiderados pela fiscalização, entendemos não haver razão ao Recorrente, pois deixou de apresentar aos autos o contrato de mútuo e a movimentação dos recursos em seu patrimônio, por alegar ter recebido os valores dos empréstimos em espécie.

Neste sentido, deixou o Recorrente de juntar aos autos: i) contrato de mútuo entre ele a empresa; ii) comprovação de que realmente recebeu os recursos da empresa, bem como; iii) deixou de lançar tal dívida em suas Declarações de Ajuste Anual do anos-calendário de 2009 e 2010 (e-fls. 486 e 499), em outras palavras, com as provas apresentadas aos autos deixa o Recorrente de demonstrar que os pagamentos realizados por ele se relacionam ao alegado mútuo, que não possui instrumento jurídico próprio (contrato de mútuo), lançamentos de tal compromisso nas DIPFs do Recorrente e, tampouco comprovação da entrega do valor deste suposto empréstimo ao Recorrente.

Por tudo, sem razão ao Recorrente.

• Itens 43 a 46 - Empréstimos obtidos junto a empresa A Moda Real Comércio e Confecções Ltda. Me para aquisição de imóveis

Aduz o Recorrente que a fiscalização alocou como "pagamento sem causa" os valores de R\$23.000,00 do ano de 2009 e outro de R\$35.000,00 de 2010, quando, na verdade, deveriam ser considerados pela fiscalização como origens de recursos por corresponderem a empréstimos contraídos junto empresa A Moda Real Comércio e Confecções Ltda. para pagamento de parcelas de dois apartamentos, um localizado no Edifício Saint John, Conjunto Residencial Ilhas do Caribe, Estância Balneária Tupy, no Município de Itanhaém/SP e outro no Edifício The Symbol, na Rua Apinajés, 242, Perdizes, São Paulo/SP.

Em suas alegações reforça que a fiscalização alterou a realidade dos fatos provados pela contabilidade constante da empresa, cópias dos cheques nominais, e esclarecimentos prestados, bem como dos respectivos recibos, além de um documento composto de 2 laudas denominado "HISTÓRICO E SITUAÇÃO DO VEÍCULO TOYOTA HILUX PLACA DQO 0945", que foi entregue para a fiscalização em novembro de 2011 (Fls. 2.298 a 2.302), (Fls. 2.303 a 2.309), (Fls. 2.289 a 2.297), (Fls. 2.310 a 2.314) e (Fls. 2.315 a 2.319).

Neste ponto, novamente, não localizados nos autos provas que comprovem a existência da operação de mútuo, entre o Recorrente e a empresa da qual era sócio, deixando de apresentar o contrato de mútuo, os lançamentos destas dívidas em suas DIRPFs, tampouco os comprovantes dos respectivos pagamentos.

Portanto, não há razão ao Recorrente.

• Itens 55 a 58 - Saques em conta corrente

O Recorrente aduz que deixou a fiscalização de observar o constante na Súmula nº 67 do CARF, sendo um erro não ter incluído estes valores dos saques como origem de recursos e somente tê-los considerados como dispêndios/despesas no fluxo de financeiro mensal elaborado pela fiscalização.

A Súmula CARF nº 67 estabelece:

“Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias,

registrados em extratos bancários, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º CSRF/01-04.663, de 13/10/2003 Acórdão n.º 106-17.146, de 05/11/2008 Acórdão n.º 106-15.820, de 20/09/2006 Acórdão n.º 104-19.123, de 05/12/2002 Acórdão n.º 104-17.359, de 28/01/2000

(...)

Neste contexto, entendemos que foi acertado o procedimento adotado pela fiscalização, pois não foram considerados os valores de saques bancários como Dispêndios/Aplicações no fluxo financeiro mensal – linha 10 (e-fls. 2809, 2810 e 2850), uma vez que a fiscalização identificou que os saques em conta corrente correspondem aos recursos já computados em outras linhas do Demonstrativo Mensal de Fluxo Financeiro, realizando a fiscalização corretamente a identificação das despesas com os respectivos saques.

Observa-se que, caso a fiscalização incluísse os valores dos saques como Dispêndios/Aplicações, estaria duplicando os valores de despesas e, em sentido oposto, caso a fiscalização considerasse os valores dos saques como origens, estaria duplicando os valores de origem de recursos, como bem ilustrou DRJ/BHE em seu Acórdão e-fls. 2873 e 2874, que peço vênua para transcrever:

(...)

Um pequeno exemplo talvez seja mais prático para explicar a improcedência das alegações de defesa. Admita-se por hipótese que na conta bancária o contribuinte recebeu R\$20.000,00 de proventos do Ministério da Fazenda em determinado mês e efetuou saques da ordem de R\$12.000,00 para fazer frente aos gastos nesse valor. No fluxo de caixa, identificadas as despesas, os R\$12.000,00 serão computados como dispêndios, ao passo que os R\$20.000,00 entram como origem de recursos. Admitir que os R\$12.000,00 sacados correspondem a origem somente teria sentido se na conta bancária os proventos fossem considerados no valor de R\$8.000,00, o que totalizaria os R\$20.000,00 percebidos. Do contrário, aceitar a construção da defesa seria somar os R\$12.000,00 sacados com os R\$20.000,00, o que daria uma origem de recursos fictícia de R\$32.000,00.

(...)

Desta forma, não cabe razão ao Recorrente sobre as alegações relativas aos saques.

• Itens 67 a 72 e 80 a 81– Venda de terreno para o Senhor Fernando Tadeu Costa Guimarães e recebimento de dívida vencida em 2005 – omissão de rendimentos

Sobre estes itens, o Recorrente explica que vendeu 50% do Lote do terreno n.º 6 da quadra 27 do Loteamento Jardim Imperial, no Município de Arujá/SP para o Senhor Fernando Tadeu Costa Guimarães por R\$33.000,00 e que, no período de dezembro de 2007 a agosto de 2009, recebeu créditos mensais do Senhor Fernando, em sua conta bancária, no valor de R\$2.917,86 o que totalizou R\$61.275,06, sendo que R\$16.500,00 correspondem a compra de 50% do terreno e R\$44.775,06 refere-se ao pagamento de uma dívida de R\$34.300,00, vencida desde 9/5/2005, bem como que a parcela referente ao empréstimo que fez ao Senhor Fernando,

em 2005, não tem natureza de rendimentos, possuindo apenas natureza patrimonial, decorrente de uma transação patrimonial, conforme prova com relatório que elaborou e declaração do Sr. Fernando, constantes nas e-fls. 2.321 a 2.322.

Em relação a estas alegações do Recorrente realmente verifica-se pela escritura pública de venda do imóvel que a transação foi no valor de R\$33.000,00. Por outro lado, constam lançamentos de créditos em sua conta bancária o montante de R\$61.275,06 (período de 2007 a 2009). Neste sentido, a DRJ/BHE corretamente expressou em seu Acórdão (e-fls. 2874 e 2875):

“(…)

“Como citado anteriormente, na escritura pública a venda do imóvel foi registrada no valor de R\$33.000,00. Tendo havido créditos na conta bancária da ordem de R\$61.275,06 nos anos de 2007 a 2009 e como nada foi especificado sobre quais valores eram relativos ao pagamento do imóvel e quais se relacionavam à dívida que remonta a 2005, a fiscalização adequadamente considerou os primeiros R\$16.500,00 (50% do imóvel) na linha 7 do fluxo financeiro – bens e direitos alienados, sendo R\$2.917,86 em 2007 (processo 10803.720129/2012-98), R\$13.582,14 em 2008 (processo 10803.720312/2013-74) e os outros R\$44.775,06, sendo R\$21.432,15 em 2008 e R\$23.342,88 em 2009 como rendimentos omitidos na linha 8, os quais foram objeto da infração de omissão de rendimentos, cuja contestação será tratada no momento oportuno.

(…)”

O fato é que o Recorrente alega a existência do empréstimo, mas não traz aos autos prova da formalização deste empréstimo, como por exemplo: contrato de mútuo; inclusão desta operação de empréstimo nas DIRPFs do Recorrente, comprovante do repasse do valor emprestado do Requerente ao Senhor Fernando e do Senhor Fernando Tadeu; recibos de quitação do empréstimo emitidos nos meses de pagamento, sendo que a planilha elaborada por ele e a declaração do Senhor Fernando (e-fls. 2.321 a 2.322), foram elaborados *a posteriori*, ou seja, após o início da fiscalização, não comprovando a efetividade de suas alegações. Em outras palavras, as provas trazidas pelo Recorrente são insuficientes para afirmar a existência do mútuo entre ele e o Sr. Fernando.

Ora, outra alegação do Recorrente que não possui amparo é a de que o suposto mútuo tem natureza de transação patrimonial, não sendo aplicada tributação sobre valor recebido, ou seja, mesmo os juros que seriam cobrados pela operação mútuo não estariam sujeitos a tributação do Imposto de Renda como rendimentos. Esta alegação do Recorrente não encontra amparo, uma vez que não consegue provar a existência da operação de empréstimo e se, por hipótese, fosse provada a sua existência, os valores dos juros não estariam sujeitos a tributação.

Por essas razões, não assiste razão ao Recorrente.

• Item 79 – Valores Positivos Constantes das Planilhas de Fluxos Financeiros que Não Foram Transferidos para os Meses de Janeiro dos anos Seguintes

Neste item é alegado pelo Recorrente que em janeiro 2009 efetuou saque em sua conta corrente no valor de R\$4.439,87 (Banco Itaú, conta corrente 02274-9) e em janeiro de 2010 outro saque no valor de R\$1.877,11 (Banco Safra, conta corrente nº 002.692-0), não sendo correspondentes estes saques aos valores em espécie que possuía em 31/12 de cada ano-calendário, devendo, desta forma, serem estes valores considerados como origem nos respectivos meses de janeiros de 2009 e 2010.

Sobre esta alegação do Recorrente, nota-se que traz novamente à discussão a alegação de se considerar como origem de rendimentos os valores sacados de suas contas correntes, ponto este que já foi objeto de nossa análise nos itens 55 a 58 deste voto, não cabendo razão ao Recorrente, uma vez que, caso a fiscalização incluísse os valores dos saques como Dispendios/Aplicações, estaria duplicando os valores de despesas e, em sentido oposto, caso a fiscalização considerasse os valores dos saques como origens, estaria duplicando os valores de origem de recursos.

Portanto, não há razão ao Recorrente.

• **Itens 80 a 81– Recebimento de dívida vencida em 2005 – omissão de rendimentos**

Sobre estes itens confira-se o que já tratado nos itens 67 a 72.

Portanto, sem razão ao Recorrente.

• **Outras Origens**

Neste tópico, o Recorrente discute os dois pontos a seguir considerados, analisados e votados.

a) Valor de R\$6.180,00

O Recorrente contesta a não inclusão do valor de R\$6.180,00, referentes a depósito em sua conta corrente em 03 de abril de 2009, pela empresa A Moda Real (e-fl. 875), como origem e o respectivo débito deste mesmo valor em 07 abril 2009, para aquisições de bens - demonstrados na planilha auxiliar de e-fl. 96.

Sobre esse ponto, também é acertada a decisão da DRJ/BHE, em razão de *“constar na planilha de (e-fl. 86) os saldos do último dia de cada mês, transpostos para o início do mês subsequente. Ao final do mês de abril o saldo era de R\$2.795,67, aí incluídos os débitos e os créditos no mês, inclusive o depósito de R\$6.180,00 e o respectivo cheque compensado de mesmo valor. O saldo do fim de abril compôs o montante inicial do mês de maio, o que foi considerado como origem e que integra o fluxo mensal para o ano de 2009.*

A DRJBHE (e-fl. 2.876) deixou consignado: *“Aceitar o requerimento da defesa seria considerar o valor mencionado duplamente, criando uma fictícia origem de recursos.*

Por essa razão, neste ponto, concordamos com a posição da DRJ/BHE em não acolher os argumentos trazidos pelo Recorrente.

b) Variação patrimonial a descoberto lançada no processo trata do ano-calendário de 2008

Em relação a este ponto, não há amparo a alegação do Recorrente, pois, aduz a existência de saldo positivo de R\$124.397,42 no ano 2008, que deveria ser transposta para o ano de 2009, com base em planilha elaborada por ele, após o início da fiscalização, porém, sem reflexos destes valores em suas DIRPFs dos exercícios de 2008 e de 2009. Ao encontro deste entendimento, temos a análise de DRJ/BHE (e-fls. 2.876 e 2.877):

“(…)

Sobre o ano-calendário 2008 cuja variação patrimonial a descoberto foi lançada em processo distinto, o impugnante alegou ter demonstrado naqueles autos que no mês de dezembro, em vez de variação negativa houve saldo positivo de R\$124.397,42 e tal valor deveria ter sido transposto para janeiro de 2009.

O processo referido pelo contribuinte é o de nº 10803.720312/2013-74 e ao contrário do que foi dito, houve de fato variação negativa no mês de dezembro e as provas produzidas pela defesa não foram suficientes para desconstituir o lançamento, pois não ficou comprovada a duplicidade nem a alocação de valores indevidos.

Ainda que houvesse saldo positivo no mês de dezembro de 2008, ele não poderia ser transferido para janeiro de 2009. Na verdade o contribuinte pretende sejam considerados como recursos, na análise de evolução patrimonial, valores remanescentes no mês de dezembro do ano anterior apurados por meio dos levantamentos fiscais e não constantes de suas declarações de bens.

A apresentação da declaração de bens que não é apenas um detalhe, pois consiste na relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis integrantes do patrimônio do contribuinte e de seus dependentes em 31 de dezembro do ano-calendário, decorre de imposição legal (Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, art. 51, Lei nº 8.981, de 1995, art. 24, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 25).

(...)"

Ademais, não traz provas aos autos de que houve a permanência dos recursos resultantes de sua análise em sua evolução patrimonial ao final de 2008, sendo presumido o seu consumo. Também neste ponto, concordamos com a decisão proferida pela DRJ/BHE (e-fl. 2.877):

"(...)

Inaceitável simples alegação de que por constar no demonstrativo anexado aos autos o saldo deveria ser transferido para o ano posterior.

Neste passo, não há que se confundir a prova da percepção dos recursos com a demonstração da disponibilidade de tal montante ou parte dele em 31 de dezembro do referido ano, sem a qual, vale repetir, tais recursos são considerados consumidos.

Dito isto, não há nenhum reparo a ser feito no fluxo mensal relativamente às origens de recursos.

(...)"

Também não há razão ao Recorrente neste ponto.

• **Dispêndios/Aplicações**

Agora, passamos a analisar e expressar o voto sobre a tese de existência de erros em relação aos valores lançados como dispêndios/ pela fiscalização nas planilhas auxiliares.

• **Itens 85 e 86 – já reconhecida razão ao recorrente pela DRJ/BHE**

Como expressado no início, deixaremos de nos pronunciar sobre as alegações já reconhecidas em favor do Recorrente pela DRJ/BHE, porém, requeridas no Recurso Voluntário interposto.

• **Itens 96 a 103**

Na sequência, o Recorrente rebate a afirmação da fiscalização de que não apresentou comprovação de como foi realizado o pagamento para aquisição do apartamento 254 no Edifício Saint John, Conjunto Residencial Ilhas do Caribe, Estância Balneária Tupy, em Itanhaém/SP, pelo valor de R\$23.000,00, declarados em sua DIRPF 2010 – ano-calendário 2009, bem como discorda da validade jurídica dos laudos de avaliação contratados pela Receita Federal, frente a grande diferença do preço de compra declarado e o valor que este imóvel foi transferido em uma dação em pagamento, pois, alega: i) ser pouco o prazo concedido para manifestação sobre os laudos; ii) que faltou intimação dos interessados; iii) há ausência de dispositivo legal que impeça a troca de imóveis ou a obtenção de ganhos na negociação; iv) a

decadência e conseqüentemente o aproveitamento da variação positiva no mês de dezembro de 2009 para o mês de janeiro de 2010, v) que os pagamentos foram realizados pela empresa A Moda Real, sendo a dívida com a empresa quitada, conforme demonstra com o documento denominado “HISTÓRICO E SITUAÇÃO DO VEÍCULO TOYOTA HILUX PLACA DQO 0945” apresentado à fiscalização e trazido novamente às e-fls. 2.289 a 2.315.

Sobre o empréstimo existente entre o Recorrente e empresa A Moda Real e, entre outros, utilizado para pagamento do apartamento 254 – Edifício Saint John – Itanhaém/SP, já houve a nossa análise nos itens 43 a 46 e conclusão de inexistência de tal relação jurídica de mútuo entre o Recorrente e a empresa do qual era sócio.

Não são suficientes os documentos juntados aos autos como prova: a) histórico da operação elaborado pelo próprio Recorrente (e-fl. 2.290); b) Livro Caixa da empresa (e-fl. 2.298) e recibo de pagamento (e-fl. 2.310), como prova da utilização do suposto empréstimo para pagamento do imóvel, pois deixou de comprovar a efetiva transferência de numerário da empresa ao vendedor do apartamento.

Neste ponto, correta a conclusão da DRJ/BHE (e-fl. 2.878):

“(…)

As razões para não aceitação da comprovação pretendida é que não há provas da efetiva transferência de numerário da empresa ao vendedor do apartamento. Apesar de ser documento da empresa, o contribuinte alega uma intermediação da pessoa jurídica da qual era sócio em negócio seu. Logo, ele deve se responsabilizar por essa prova.

Sobre a quitação do alegado empréstimo com a Moda Real, repita-se, esse tema já foi tratado à exaustão e o contribuinte não apresenta a forma do efetivo pagamento. Os valores listados no histórico trazido pela defesa não guardam relação com os cheques nominais à Moda Real e não demonstram qualquer quitação de dívida. Isto sem falar na falta dos contratos de mútuo.

Portanto, o que se vê é que apesar de toda a alegação da defesa, não há nos autos a prova da quitação do imóvel.

O instrumento particular de venda e compra do apartamento 254 é datado de 26/2/2009, fl. 1.184, ao passo que o instrumento particular de venda, compra e permuta do apartamento 71 do Edifício The Symbol é de 15/8/2009, fl. 1.180 a 1.183. Não é nenhum absurdo a fiscalização estranhar que um apartamento adquirido por R\$23.000,00 possa ter se valorizado em um intervalo de seis meses em 204,35% saltando para R\$70.000,00 no momento em que foi dado em pagamento do apartamento 71 da Rua Apinajés, adquirido da Sra. Emília Teixeira.

(…)”

Pelo que consta dos autos, fica claro e justificado a providência tomada pela fiscalização de buscar por empresa 3ª para elaboração de laudos de avaliação, pois, também gera dúvida o valor do declarado na DIRPF do Recorrente sobre o apartamento 71 do Edifício The Symbol, adquirido pelo valor de R\$480.000,00, bem como a forma pela qual este imóvel foi pago pelo Recorrente – dação em pagamento com os seguintes bens:

- a) R\$120.000,00, mediante um automóvel Toyota Hilux SW4, modelo 2006, Placa DQO-0945;
- b) R\$80.000,00, mediante um automóvel Honda Civic EXS, modelo 2008, placa DZD-7784;
- c) R\$70.000,00, mediante o apartamento 254 do Edifício Sant John, na Estância Balneária Tupy, no Município de Itanhém/SP;

d) R\$210.000,00 em 12 parcelas fixas no valor de R\$17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), com vencimento da primeira em 15/09/2009.

Aqui, o Recorrente além de gerar a impressão de que mistura os recursos da empresa A Moda Real, da qual era sócio, com os seus, faz uma alegação de que a compra do apartamento 71 do Edifício The Symbol, previa as dações em pagamento dos veículos referidos acima, porém, a vendedora teria aceitado os automóveis apenas como garantia do negócio, sem aceitar ficar com eles “fisicamente”.

Ademais, sobre este tópico, explica que como não conseguiu vender os veículos para pagar a dívida o Recorrente negociou com a vendedora e com a empresa A Moda Real, da qual era sócio, que a pessoa jurídica pagaria para vendedora os valores atribuídos aos veículos, ante a autorização da vendedora para transferir os veículos para a empresa, ficando o negócio, ao final, da seguinte forma:

“a quitação dos R\$80.000,00 relativos ao Honda Civic, pela empresa, teria sido em feita em 21 de setembro 2009, mediante cheques de R\$55.000,00, R\$13.500,00 e R\$11.500,00, sacados contra o Banco do Brasil S/A, o Banco Real S/A e o Banco Itaú S/A, respectivamente e o valor de R\$120.000,0, relativos ao Toyota Hilux, foi realizada em 22/10/2009, mediante TED de R\$90.000,00 da conta da empresa no Banco do Brasil S/A para conta da vendedora, além de um cheque de R\$5.000,00, sacado contra o Banco Itaú S/A e compensado em 23/10/2009, sendo os restantes R\$25.000,00 pagos com cheque do próprio Recorrente, compensados em 04 novembro 2009.

Diante deste “estranho” negócio a fiscalização, buscando exercer correntemente suas competências, justifica a busca da Receita Federal do Brasil por empresa 3ª para avaliação dos valores dos imóveis.

Os Laudos de Avaliações constam nos autos nas e-fls. 2.122 a 2.149, relativo ao apartamento 254, – Edifício Saint John – Itanhaém/SP e nas e-fls. 2.066 a 2.121, relativo ao apartamento 71 do Edifício The Symbol, não havendo nos autos nenhuma evidência de irregularidade por parte da Receita Federal do Brasil – RFB em contratar a empresa Silvia Castellari Arquitetura Ltda para elaboração das referidas avaliações, não havendo razão ao Recorrente sobre aos questionamentos referentes aos procedimentos do processo licitatório.

Outro ponto que não há razão ao Recorrente é em relação a não concessão de prazo adicional de 30 dias, pelos autuantes, para responder o Termo de Continuidade e Intimação Fiscal nº 6 (e-fl. 2.781, a 2.857), sendo lhe concedido apenas 10 dias. Ora, como já apontado nas preliminares, não há falar em prejuízo de defesa por ter a fiscalização concedido apenas 10 dias adicionais ao Recorrente para responder o Termo de Continuidade e Intimação Fiscal nº 6, pois esta é a fase inquisitória do procedimento fiscalizatório, tendo o Recorrente garantido o seu direito de defesa e de rebater o imputado pela fiscalização quando instaurada a fase do litígio tributário, que se deu com interposição da Impugnação pelo ora Recorrente.

Diante das alegações do Recorrente sobre a validade dos laudos de avaliação requeridos pela Receita Federal do Brasil e sobre a concessão de prazo adicional de 30 dias para o Requerente responder o Termo de Continuidade e Intimação Fiscal nº 6, mais uma vez, adotamos e trazemos o apontamento da DRJ/BHE em relação a tais alegações do Recorrente e constantes nas e-fls. 2.879 e 2.881:

“(…)

Independente de não constar dos autos a unidade requisitante do segundo laudo, o fato concreto é que o contribuinte apresentou contrariedade à solicitação de avaliação do valor de mercado dos imóveis, questionou os procedimentos inerentes ao processo licitatório, inclusive durante o procedimento fiscal indagou por meio do expediente de fls. 2.326 a 2.329 o fato de quando do recebimento do Termo de Continuidade e Intimação Fiscal nº 6, fl. 2.781, a 2.857, ter solicitado a prorrogação do prazo em trinta dias com base no artigo 9º da Lei 12.469/2011 e os responsáveis pela fiscalização terem concedido apenas dez dias.

No Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 6, que não constava desses autos e foi copiado do processo 10.803.720312/2013-74, constou o que a certa altura havia sido apurado pela fiscalização e foi dada ciência ao contribuinte para se manifestar no prazo de 10 dias. Em 21/10/2013 o fiscalizado solicitou prorrogação do prazo de 30 dias com fundamento no artigo 9º da Lei 12.469/2011, mas a concessão foi de 10 dias que acrescidos àqueles inicialmente definidos totalizou 20 dias. O prazo concedido, bem como a prorrogação se mostram suficientes para que o contribuinte pudesse apresentar seu posicionamento acerca das constatações do fisco.

O impugnante não só argumentou que deveria ter sido concedido o prazo de trinta dias como ele próprio definiu em que prazo responderia à fiscalização, ou seja, no seu entendimento, teria o direito de responder em trinta dias e assim o fez. Contudo, trouxe apenas questionamentos sobre o processo licitatório utilizado na contratação das empresas responsáveis pela emissão de laudos de avaliação dos imóveis.

(...)

Esperava-se que o contribuinte trouxesse aos autos juntamente com a peça impugnatória, as providências necessárias à obtenção dos esclarecimentos junto à unidades contratantes dos laudos, inclusive impugnações e apontamentos sobre eventuais irregularidades no procedimento licitatório, mas nada disso existiu.

Nesse momento o que se discute é se a fiscalização poderia ou não arbitrar o valor dos imóveis com base nos laudos contratados. E sobre esse tema o contribuinte não apresentou elementos que pudessem desconstituir os critérios técnicos constantes dos referidos documentos. A irrisignação da defesa foi em relação ao valor atribuído aos imóveis e não sobre o teor dos laudos.

Relativamente aos questionamentos sobre a intimação de terceiros, conhecimento prévio dos laudos, regularidade do processo, convicção da fiscalização em relação ao preço notoriamente diferente do mercado os argumentos da defesa não alcançaram os efeitos desejados, pois não há ilegalidade no arbitramento do valor dos imóveis.

(...)"

Esperava-se que o contribuinte trouxesse aos autos juntamente com a peça impugnatória, as providências necessárias à obtenção dos esclarecimentos junto à unidades contratantes dos laudos, inclusive impugnações e apontamentos sobre eventuais irregularidades no procedimento licitatório, mas nada disso existiu.

Nesse momento o que se discute é se a fiscalização poderia ou não arbitrar o valor dos imóveis com base nos laudos contratados. E sobre esse tema o contribuinte não apresentou elementos que pudessem desconstituir os critérios técnicos constantes dos referidos documentos. A irrisignação da defesa foi em relação ao valor atribuído aos imóveis e não sobre o teor dos laudos.

Relativamente aos questionamentos sobre a intimação de terceiros, conhecimento prévio dos laudos, regularidade do processo, convicção da fiscalização em relação ao preço notoriamente diferente do mercado os argumentos da defesa não alcançaram os efeitos desejados, pois não há ilegalidade no arbitramento do valor dos imóveis.

(...)

O impugnante argumenta que os laudos obtidos em fevereiro de 2013 foram escondidos pela fiscalização e somente em outubro daquele ano é que lhe deram conhecimento, tendo acrescentado que não lhe foi dado o direito de contestar o arbitramento, muito

menos de oferecer avaliação contraditória. Foge de qualquer dúvida que o contribuinte ao tomar conhecimento do resultado do arbitramento, inclusive dos laudos, optou por questionar a fiscalização sobre o processo licitatório de contratação das empresas de engenharia, mas nada mencionou sobre os valores arbitrados, nem sobre o conteúdo dos pareceres.

Mas ainda que nada lhe tivesse sido enviado e a verdade dos autos indica que ele tomou conhecimento dos pareceres durante o procedimento fiscal, fls. 2.769 e também juntamente com o recebimento do auto de infração, dúvidas não há que naquele momento estava em curso a fase inquisitória do processo administrativo fiscal. Apesar de já ter sido esclarecido em sede de preliminar os conceitos de processo e procedimento, calha observar que os pareceres técnicos em foco foram produzidos pelas empresas em atendimento à solicitação da Receita Federal do Brasil.

Caso os laudos não tivessem sido enviados ao contribuinte durante a fase procedimental, ainda assim isto seria decorrência da ação fiscal em que foram originados, sendo, pois, prova lícita, produzida com observância da legislação de regência.

(...)"

Desta forma, há fundamentação suficiente nos autos que embasam o arbitramento dos preços dos imóveis realizados pela fiscalização, no momento de imputar os valores de aquisição dos apartamentos 254 do Edifício Saint John e 71 do Edifício The Symbol, no item "Aquisição de Bens e Direitos" do Quadro "Dispêndios/Aplicações", para os meses de fevereiro e agosto do ano-calendário de 2009, no Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial acostados aos autos. Destaca-se que o arbitramento do valor dos imóveis encontra amparo legal no artigo 148 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional- CTN) nos casos em que esses sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

Nesse arbitramento os valores de aquisição dos imóveis foram alterados de R\$23.000,00 para R\$70.000,00 (apartamentos 254) e de R\$480.000,00 para R\$800.000,00 (Edifício Saint John e 71 do Edifício The Symbol), respectivamente, devendo este arbitramento ser mantido por tudo já exposto neste voto e no Acórdão da DRJ/BHE.

Ainda, concordamos com a correta posição da DRJ/BHE de não dar razão ao Recorrente à alegação de ser necessário a utilização da variação positiva de dezembro de 2009 em janeiro de 2010. Então vejamos:

"(...)

Quanto à utilização da suposta variação positiva em dezembro de 2009 para janeiro de 2010, melhor sorte não socorre o contribuinte. Primeiro que ordinariamente não há se falar em saldo positivo naquele mês porque conforme se verá as retificações que serão processadas no crédito tributário não são suficientes para transformar a variação negativa em positiva. Segundo porque, conforme já visto no item "outras origens", eventual saldo positivo somente pode ser transposto para o início do ano subsequente quando devidamente provado e inserido na declaração de ajuste.

(...)"

Por fim, adotando a lógica de analisarmos todos os itens alegados pelo Recorrente informamos que deixaremos para analisar a alegação de decadência dos meses de fevereiro e agosto de 2009 levantada pelo Recorrente em um tópico específico.

• Itens 106, 107 e 108 – Pagamento de dívidas/empréstimos junto a terceiros

Itens já analisados, eis que se referem a falta de comprovação da existência de empréstimos alegados, pelo o quê os valores foram considerados como cheque emitidos e não pagamento de dívidas. Vide itens 42.1 a 42.5

• **Item 110 – Aplic. Financeira/depos. Poupança/transf. Conta investimento:**

Apesar de o Recorrente trazer os argumentos novamente no Recurso Voluntário, fato é que a DRJ já acatou seus argumentos e entendeu que quanto a este item a alegação da defesa é procedente, portanto, não há o que apreciar.

• **Itens 111 e 112 - Cheques Emitidos**

Alega o Recorrente que em relação à linha 8 Cheques emitidos (e-fls. 2.847, 2.848 e 2.851), apesar de a fiscalização ter dito que alguns cheques foram emitidos para pagamento de despesas informadas/comprovadas por ele, não houve intimação para apresentar qualquer documento comprobatório dos dispêndios, bem como não houve, por parte da fiscalização a identificação das respectivas despesas que foram suportadas por estes cheques, baseando-se no acórdão do CARF n.º 2202-00.452, de 10/03/2010.

Neste ponto, realmente, não há nos autos a devida identificação das respectivas despesas que foram pagas com os valores dos cheques, deixando a fiscalização de realizar este confrontamento/identificação.

Diante deste fato, cabe aplicar a esta alegação específica do Recorrente o que estabelece a Súmula CARF n.º 67:

“Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, registrados em extratos bancários, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

*Acórdão n.º CSRF/01-04.663, de 13/10/2003 Acórdão n.º 106-17.146, de 05/11/2008
Acórdão n.º 106-15.820, de 20/09/2006 Acórdão n.º 104-19.123, de 05/12/2002 Acórdão
n.º 104-17.359, de 28/01/2000*

(...)”

Pelo exposto, há razão ao Recorrente, devendo ser excluídos os valores inseridos na linha 8 do fluxo mensal de variação patrimonial (e-fls. 839 e 841).

Itens 119 e 120. – Outros dispêndios identificados.

Novamente, apesar de o Recorrente ter recorrido quanto ao item aluguéis relativos ao apartamento 41, na Rua Dr. Alberto Torres, no. 39, Perdizes, São Paulo, Edifício Porto Fino, fato é que a DRJ já acatou os argumentos do Recorrente para excluir a taxa de Condomínio do Edifício Porto Fino de janeiro a agosto.

O Recorrente alega que os valores da taxa associativa, recolhidas em seu nome, relativas ao lote 02, lote 05 e lotes 05 e 06, respectivamente da quadra 14, quadra 22 e quadra

15, do Loteamento Jardim Imperial, em Arujá/SP, o Recorrente afirma que estes valores devem ser excluídos, uma vez que em relação os lotes 05 e 06 da quadra 15, os terrenos foram comprados por ele, e que foi construindo sobre estes terrenos um imóvel, que está alugado. Já em relação ao lote 02 - quadra 14 e lote 05 – quadra 22 o Recorrente afirma que ele não pagou um centavo de taxa, pois, não residia mais na cidade de Arujá, sendo os boletos enviados e pagos pelo Senhor Paulo Sergio Garcia Rodrigues, seu sócio na compra dos terrenos, conforme se prova com a declaração do mesmo constante na e-fls. 917 dos autos, bem como pelo fato de ter vendido estes dois lotes (lote 02 - quadra 14 e lote 05 – quadra 22), em abril de 2008, respectivamente para o Senhor Rogério Stefano Teixeira e Senhor, Roberto Medina Melo, porém, só passou a escritura pública para os vendedores em agosto de 2008 (e-fls. 210 a 2015).

Neste ponto, especificamente em relação ao lote 05 - quadra 15 e ao lote 06 – quadra 15, o Recorrente não apresentou nos autos provas que confirmassem que outra pessoa realizava os pagamentos das despesas junto ao Condomínio Arujá Hills, devendo ser mantido a imputação dos valores destas taxas na planilha de fluxo financeiro base para o lançamento do crédito tributário.

Em relação aos lotes (lote 02 - quadra 14 e lote 05 – quadra 22), vendidos pelo Recorrente, deverão ser excluídos os valores das taxas associativas de condomínio do fluxo financeiro, sendo que, essa exclusão deverá ocorrer:

- a partir de julho 2008 para o lote 02 – quadra 14, correspondente ao mês seguinte ao da lavratura da escritura pública de venda do lote para o Sr. Rogério Stefano Teixeira (cópia da escritura pública e-fls. 2333 e 2334) e;
- para o lote 05-quadra 22, a partir de setembro de 2008, ao mês seguinte ao da lavratura da escritura pública de venda do lote para o Sr. Roberto Medina Melo (cópia da escritura pública e-fls. 210 a 215 do processo 10803.720312/2013-74).

Aqui, entendemos que não é robusta a decisão da DRJ/BHE ora atacada ao imputar ao Recorrente os valores das despesas de taxas associativas do condômino de imóveis transferidos em operação de alienação, efetivadas com as lavraturas das respectivas escrituras públicas, conforme os ditames legais. Sendo rasa a conclusão de que o vendedor deveria tomar as providências para alterar a indicação do seu nome junto ao Condômino Arujá Hills. As escrituras públicas apresentadas pelo Recorrente comprovam a efetiva venda das referidas propriedades.

Neste ponto, reconheço em parte as alegações do Recorrente, devendo ser excluídos da ficha de fluxo financeiro – outros dispêndios (e-fls. 2808) os valores das taxas associativas referentes aos lotes lote 02 - quadra 14, a partir de julho de 2008 e do lote 05 – quadra 22), a partir de setembro de 2008.

• Itens 121 a 123 - planilha de fluxo financeiro.

O Recorrente não apresentou nenhum inconformismo em relação aos itens 121 a 123 do Termo de Constatação e Verificação Fiscal, uma vez que identificou que estes só esclarecem alguns métodos aplicados na planilha de fluxo financeiro.

Desta maneira, não há matéria a ser analisada neste tópico.

- **Itens 124, 125 e 126.2 – Não concordância do Recorrente sobre as Conclusões da Fiscalização, Constatando a Ocorrência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto e Omissão de Rendimentos, identificação de rendimentos de aluguéis e outros rendimentos que não foram levados a tributação do carnê leão e aplicação de multa isolada.**

A fiscalização conclui que nos anos-calendário 2009, 2010 e 2011 houve por parte do Recorrente omissão de rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva/definitiva no montante de R\$2.341.339,99, se aplicando ao caso os artigos 37, 38, 55, inciso XIII, parágrafo único, 83, 806, 807 e 845 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

O Recorrente, em suma, refuta a conclusão da fiscalização e alega que “*todos os argumentos apresentados pela fiscalização foram rebatidos um a um e provados com vasta documentação, demonstrando não haver para os anos calendários de 2009, 2010 e 2011 nenhum acréscimo patrimonial, conforme pode ser verificado nas planilhas de fluxos financeiros juntadas aos autos em contraposição aquelas apresentadas pela fiscalização (e-Fls. 2.752, e-Fls. 2.753 e e-Fls. 2.754)*”, reforçar várias alegações já analisadas em outros itens e em preliminar e diz que os valores de aluguéis e outros rendimentos recebidos de pessoas físicas não foram levados a tributação do carnê leão, pois os valores destes rendimentos foram confiscados/sequestrados pela Justiça Federal, logo não tinha ele a disponibilidade econômica e jurídica dos recursos – fato gerador do IR .

Nestes itens, não há razão ao Recorrente, uma vez que alega tudo de forma genérica, bem como, não há amparo para suas alegações de que não obteve a disponibilidade econômica e jurídica dos rendimentos sujeitos a tributação pelo carnê leão, pois, o fato dos valores depositados em suas contas-correntes serem bloqueados pela Justiça Federal, não afastou a incidência de o tributo, que aconteceu no momento do recebimento dos valores em suas contas-correntes.

O Recorrente também discorda da aplicação da multa isolada de 50%, cobrada sobre os créditos tributário apurados sobre os valores imputados ao Recorrente como sendo rendimentos sujeitos ao carne leão, usando a mesma alegação de que não teria tido a disponibilidade econômica e jurídicas dos rendimentos por ter ocorrido o bloqueio dos seus recursos existentes em suas contas-correntes

Ora, como já expressado neste voto, uma vez que o Recorrente recebeu os valores em suas contas-correntes gerou a incidência do IR carnê-leão e o fato da Justiça Federal bloquear seu dinheiro não afasta a incidência deste tributo.

Assim, uma vez que deixou de levar tais rendimentos para tributação em carnê-leão é correta a aplicação da multa isolada no percentual de 50% do valor que deveria ser recolhido mensalmente, nos termos previstos no inciso II, artigo 44 da Lei 9.430/96.

Cabe ressaltar, que com a vigência da Lei n.º 11.488/07, que alterou o art. 44 da Lei n.º 9.430/96, passou a ser devida a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, cumulada multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos no ajuste anual. Neste sentido, vejamos a Súmula CARF n.º 147:

“Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do

carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).”

Por todo o exposto, não há razão ao Recorrente.

• Valores em Espécie Apreendido com o Fiscalizado no Ano-Calendário de 2011

A respeito deste item, que acabou sendo contestado pelo Recorrente na sequência dos itens 119 e 120, alega o Recorrente que a Fiscalização lançou para o mês de agosto de 2011 valores bancários que foram bloqueados pela justiça e transferidos para o BACEN e também lança dois valores relativos à apreensão em dinheiro nos valores de R\$ 363.775,00 e R\$496.495,20, valores declarados na Declaração de IRPF retificadora e que, na verdade, foram auferidos entre os anos de 2000 e 2007 de forma lícita por meio de construção de casas para revenda, juntamente com outras pessoas, motivo pelo qual não deveria ser incluído no ano de 2011 e já estariam abarcados pela decadência.

De fato, o Recorrente apresenta documentos (e-fls. 2345 a 2723), mas tais documentos não comprovam suas alegações, eis que as planilhas elaboradas e os comprovantes apresentados somente comprovam eventual rateio dos valores e gastos que não foram relacionados às construções das casas, tal como afirmado pelo Recorrente. Confira-se que pelos documentos apresentados não foi possível sequer saber ao certo se de fato as casas foram alienadas, valores, contratos de compra e venda, etc., ou seja, qualquer documento que comprovasse suas alegações da venda dos imóveis e a obtenção dos valores mantidos em espécie em sua residência.

Conforme bem esclarecido pela DRJ: “a utilização de dinheiro em espécie, sobretudo nos montantes aqui examinados não é meio usual, não é forma segura e não se sustenta para um contribuinte que mantém contas bancárias em três instituições.”

Portanto, correta a atitude da Fiscalização em incluir tais valores no fluxo mensal de variação patrimonial como aplicação de recursos.

Sem razão o Recorrente neste ponto.

Itens 127 a 131 – Declarações Retificadoras.

Estes itens tratam da apreensão do dinheiro na casa e escritório do Recorrente, cujos valores foram incluídos na Declaração do IRPF após a referida apreensão: Dinheiro em espécie – moeda nacional no montante de R\$ 416.876,72 e US\$ 283.000,00 dólares americanos, equivalentes a R\$ 496.495,20.

Alega o Recorrente que as retificações foram entregues porque o dinheiro apreendido tinha origem lícita e adquiridos no período compreendido entre os anos de 2000 a 2007, sendo que a vasta documentação apresentada (e-fls. 2345 a 2723) comprovam tal alegação. Esclarece que somente foram realizadas as retificações para pleitear no futuro perante a Justiça Federal o que é seu por direito e que o requisito da espontaneidade foi cumprido, eis que o MPF no. 08.1.90.00-2011-02496-7 foi emitido em 04/08/2011 e abrangia somente os anos calendários de 2006 a 2010 e somente em 01/09/2014 é que incluíram no mesmo MPF o ano calendário de 2011, portanto, quando retificadas as declarações o ano calendário de 2011 ainda não estava sob fiscalização.

Esclarece que o último ato praticado pela fiscalização foi a lavratura de auto de infração relativo ao ano calendário de 2008, que teve ciência em 06/12/2013. Somente após decorridos 60 (sessenta) dias deste último ato é que as retificações foram realizadas, em 04/02/2014 e 07/02/2014. Por sua vez, somente em 06/10/2014 é que foi intimado novamente pela Fiscalização.

Pois bem, da análise dos argumentos trazidos pelo Recorrente o que se depreende é que são equivocadas e contraditórias suas razões, eis que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas, conforme preconiza o art. 33, § 1º. Do Decreto no. 7.574 de 2011.

Ademais, o próprio Recorrente alega que os recursos financeiros foram adquiridos no período de 2000 a 2007, no entanto, não consegue comprovar tal afirmação. Pelo contrário, somente juntou aos autos uma planilha com o rateio dos valores e notas fiscais que comprovam a aquisição de materiais de construção. Em nenhum momento o Recorrente trouxe aos autos documentos capazes de demonstrar a evolução patrimonial decorrente da suposta construção e venda de imóveis durante este período. Frise-se que tais valores somente foram incluídos nas declarações, extemporaneamente, com a apreensão feita pela Polícia Federal, o que por princípio lógico exclui a espontaneidade.

Se de fato tais valores foram adquiridos ao longo destes 8 anos, é certo que o Recorrente deveria tê-los oferecido à tributação quando da ocorrência dos seus respectivos fatos geradores, o que, certamente, não ocorreu a justificar as retificações realizadas extemporaneamente. O art. 55, do RIR/99, XIII é expresso nesse sentido:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Portanto, os argumentos trazidos pelo Recorrente não são suficientes para alterar a conclusão trazida pela Fiscalização e corroborada pela DRJ, motivo pelo qual, sem razão o Recorrente quanto a estes itens.

• Itens 132 a 137 – Empréstimos com a empresa A Moda Real e com Senhor Expedito de Cleor Honório – irmão da Recorrente

Em relação a estes itens, o Recorrente reforça suas alegações sobre a veracidade e comprovação do empréstimo com a empresa A Moda Real, da qual era sócio, buscando validar tal mútuo com as retificações feitas em suas DIRPFs, após o início da fiscalização, também refuta a contestação da fiscalização de Varginha/MG feita em relação ao trabalho do Grupo Especial de Fiscalização de São Paulo/SP, que considerou como provada e válida a operação de empréstimo entre o Recorrente e seu irmão o Senhor Expedito de Cleor Honório, bem como, novamente traz a baila apontamentos de desabono as condutas da Corregedoria da 8ª Região

Fiscal, fundamento uma história de divergências pessoais, que tevê com pessoas ligadas ao Corregedoria.

Aqui, em relação ao suposto mútuo entre o Recorrente e a empresa da qual era sócio – A Moda Real, já concluímos não haver razão ao Recorrente pelos motivos exposto nos itens 42.1 a 42.5 e o fato deste ter retificado suas DIRPFs para inclusão desta dívida após o início dos procedimentos fiscalizatório em nada altera o fato que deixou o Recorrente de prova que realmente houve uma relação jurídica de empréstimo entre ele o a pessoa jurídica.

Sobre os apontamentos do Recorrente referentes a contestação da fiscalização de Varginha/MG feita em relação o trabalho do Grupo Especial de Fiscalização de São Paulo/SP, por mais que considerarmos acertadas as colocações do grupo atuante de Varginha/MG, muito bem explicada pela DRJ/BHE nas e-fls. 2.889 a 2893, não há neste momento do litígio como agravar situação do Recorrente, uma vez que os agentes fiscalizadores já considerou como válida a operação de mútuo entre o Recorrente e o seu irmão. Ademais, observem que a própria decisão da DRJ/BHE foi neste sentido (e-fl. 2.893), então vejamos ,

“(…)

Portanto, o que houve em verdade foi um equívoco da fiscalização ao considerar origens de recursos no fluxo financeiro os valores supostamente tomados de Exedito como dívida, quando o correto seria reconhecer os valores apenas na linha aquisição de bens e direitos como dispêndios. Como em sede de julgamento tal situação não pode ser alterada, porque não é possível agravar a situação do contribuinte, os valores devem permanecer tanto na origem quanto na aplicação de recursos.

(…)”

Em relação as alegações do Recorrentes sobre as condutas da Corregedoria da 8ª Região Fiscal, reafirmamos que não é cabível a análise por esse Conselho de questões de desavenças pessoais, que são alegadas sem provas de que geraram algum prejuízo ao Recorrente frente ao lançamento fiscal em discussão.

• Itens 143 e 144

Sobre estes itens, em resumo, o Recorrente esclarece nunca ter feito parte de uma Sociedade de Propósito Específico, tão somente ter feito parte de um grupo amador que comprava terrenos, construía casas para posterior venda.

De fato, esta informação da atividade em empreendimentos imobiliários restou confirmada, o que não restou comprovado pelo Recorrente foi a relação de seu acréscimo patrimonial decorrente da suposta venda de imóveis, mais especificamente, a relação desta atividade com o dinheiro apreendido pela Polícia Federal.

Itens 145 a 171 – Cobertura Duplex, Passeio do Pontal, 499, Edifício Mare, em Riviera de São Lourenço, Bertioga – SP.

Estes itens relatam os esclarecimentos da Fiscalização para justificar que o Recorrente auferiu rendimentos em novembro de 2010, no valor total de R\$ 933.231,96, sendo R\$ 537.928,65 (Aportes da AK) e R\$ 455.303,31 (Retorno da AK). Tais conclusões em razão da apreensão de uma planilha na casa do Recorrente e outros documentos.

Alega o Recorrente que inverídicas as afirmações e que não tinha conhecimento da planilha e que o item 17 do mandado de busca e apreensão não menciona tal planilha e que os documentos não comprovam o suposto rendimento auferido e considerado pela Fiscalização.

Embora o Recorrente traga vários fatos para tentar derrubar as conclusões da Fiscalização certo é que os documentos e fatos de fato comprovam o entendimento da Fiscalização ao considerar o rendimento auferido no montante de R\$ 933.231,96.

Confira-se que a DRJ muito bem esclareceu a respeito da referida planilha ao relacionar os valores lá indicados como valores inerentes a operações do próprio Recorrente, o que levou à conclusão de que se tratava de um controle paralelo de recursos. Ora, restou comprovada a coincidência de itens e valores imputados ao Recorrente. Embora o Recorrente não tenha comprovado suas tratativas com a empresa AK Empreendimentos Ltda.

Ainda, embora o Recorrente tenha trazido aos autos argumentos fáticos (permuta de uso com a empresa AK Empreendimentos Ltda, de propriedade de seu sobrinho) que supostamente justificariam as contas de energia elétrica, condomínio, e despesas pelo fechamento da fachada da unidade 101 do Edifício Mare, em Bertioga, não são suficientes para derrubar os valores lançados na planilha apreendida e que demonstra sua contabilidade paralela, em especial os valores relativos aos créditos lá apontados: de R\$ 537.928,65 (APORTES AK) e R\$ 455.303,31 (RETORNO AK) e o débito no valor de R\$ 550.000,00 (Ap. 101), o que leva a crer, em razão de todo o trabalho desenvolvido pela Fiscalização que os valores relativos aos créditos devem constar no fluxo financeiro como rendimento auferido sujeito à tributação.

Confira-se as razões da DRJ, muito bem fundamentadas, nesse sentido.

Ademais, é importante deixar consignado que o próprio Recorrente afirma que o apartamento 101 do Edifício Mare deixou de pertencer à empresa AK empreendimentos LTDA em Janeiro de 2010, mais precisamente em 21/01/2010, momento que referida unidade foi transferida para sua sócia incorporadora Mare Ltda. Novamente, mais uma contradição em sua afirmação: houve ou não a permuta de uso com empresa de propriedade de seu sobrinho?

Portanto, sem razão o Recorrente, devendo ser mantida a autuação Fiscal quanto a estes itens em sua integralidade.

• Decadência

O Recorrente não aceita os argumentos a respeito da prática, em tese, de crime, o que afastaria a incidência da contagem do prazo decadencial previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN e alegou que no caso em análise o prazo decadencial é de 5 anos, contados a partir do fato gerador, que conforme as declarações retificadoras e recolhimento do tributo o prazo decadencial aplicável é o contido no artigo 150, § 4º do CTN, estando assim alguns meses do ano-calendário 2009 abrangidos pelas regras de decadência.

Inicialmente, destaca-se que o fato gerador do IRPF, de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, ocorre no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, independentemente da regra a ser aplicada para início de contagem do 5 anos do prazo decadencial do fato gerador, pois, a partir do ano-calendário de 1989, com a publicação da Lei 7.713/88, o IRPF, sujeito ao ajuste anual, passou a ser exigido mensalmente à medida que os rendimentos são auferidos, porém, o imposto assim apurado, desde a edição da Lei n.º 8.134, e 1990, não é definitivo, sendo mera antecipação, tendo em vista a obrigatoriedade de ser procedido o ajuste ao final do ano fiscal, de modo que seu fato gerador considera-se efetivado tão-somente em 31 de dezembro de cada ano-calendário, quando se completa o suporte fático da incidência.

Ademais, cabe reforçar que no caso em análise, a fiscalização lançou de ofício o crédito tributário de IRPF, apurando que este é referente a rendimentos omitidos apurados em decorrência da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de juros e de aluguéis.

Dito isto, deve ser observada a **Súmula CARF nº 38**:

“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-49363, de 05/11/2008 Acórdão nº 102-48799, de 07/11/2007 Acórdão nº 104-23286, de 25/06/2008 Acórdão nº 106-16788, de 06/03/2008 Acórdão nº 106-17207, de 17/12/2008 Acórdão nº 106-16730, de 23/01/2008 Acórdão nº CSRF/04-00.627, de 18/09/2007 Acórdão nº CSRF/04-00.713, de 11/12/2007”

Conclui-se que a regra aplicada ao caso em tela é a constante no inciso I do artigo 173 do CTN, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Por essa razão é acertada a conclusão da DRJ/BHE em não acatar a alegação de decadência de meses de 2009 trazida pelo Recorrente, pois, como podemos verificar para o ano de 2009, o fato gerador ocorreu em 31/12/2009 e não tendo havido antecipação de pagamento do imposto do Recorrente, aplica-se a regra do inciso I do artigo 173 do CTN, que tem com data inicial para contagem do prazo decadência o primeiro dia do o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, data inicial 1º de janeiro de 2011 e data final 31 de dezembro de 2015.

Importante esclarecer que no caso dos autos é difícil afastar a ocorrência do dolo, eis que o Recorrente é Funcionário da Receita Federal, conhecedor das regras tributárias.

Então, não há razão ao recorrente e relação a decadência e adotamos as conclusões da DRJ/BHE (e-fl. 2.903) para conclusão deste item do voto:

“(…)

Portanto, no caso concreto, para o ano de 2009, tendo o fato gerador ocorrido em 31/12/2009 e não tendo havido antecipação de pagamento do imposto, aplica-se, como já mencionado, a regra do artigo 173, I, do CTN, para o prazo de decadência, de modo que o lançamento poderia ocorrer no ano de 2010 e o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 1º/1/2011.

Esse mesmo raciocínio prevalece porque devidamente demonstrada a ocorrência de dolo e fraude.

Logo, o prazo decadencial somente se encerrou em 31/12/2015. Como a ciência do lançamento ocorreu em 29/10/2015, não há se falar em decadência do direito da Fazenda Pública lançar o crédito tributário relativo ao ano-calendário 2009.

Em relação aos anos de 2010 e 2011 o prazo decadencial somente se encerraria em 31/12/2016 e 31/12/2017, respectivamente.

(…)”

Multa_Qualificada

O Recorrente discorda da aplicação da multa qualificada, eis que por se tratar de penalidade gravíssima requer e exige a incontestável demonstração, mediante prova direta e comprovação de que houve deliberação intencional de fraudar a Fazenda Pública, o que não ocorreu no caso dos autos. Alega que a Fiscalização não conseguiu comprovar efetivamente qual o crime cometido pelo recorrente que pudesse gerar a aplicação da qualificadora.

Sem razão o recorrente, mais uma vez, estando correta a aplicação da multa de 150%. Isso porque, restou configurado nos autos o enquadramento das condutas definidas nos arts. 71 e 72 da Lei no. 4502/64, a saber: sonegação e fraude, tanto que instaurada Representação Fiscal e que serão objeto de investigação pelo Ministério Público Federal.

Da análise dos autos constata-se que foram várias situações que deixaram de ser informadas ou declaradas ao Fisco. Nem se diga que por falta de conhecimento técnico, eis que o Recorrente era funcionário da Receita Federal do Brasil e tinha por dever justificar todos os rendimentos, tornando correta a apuração do seu Imposto sobre a Renda. Frise-se que a retificação realizada pelo Recorrente, no intuito de incluir recursos que só foram descobertos após a apreensão pela Polícia Federal, apenas corrobora a atitude suspeita do Recorrente.

Confira-se que a justificativa da Fiscalização constante no Termo de Verificação Fiscal não deixa qualquer sombra de dúvida quanto a regularidade da aplicação da multa qualificada, conforme e-fls. 67/74, estando tudo quanto afirmado quanto a majoração da multa, devidamente comprovado nos presentes autos.

Portanto, correta a aplicação da multa qualificada no presente caso, tal como confirmado pela DRJ.

Conclusão sobre o Recurso Voluntário

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, com razão em parte o Recorrente, devendo, assim, ser excluídos os valores inseridos na linha 8 do fluxo mensal de variação patrimonial e os valores das taxas associativas referentes ao lote 02 - quadra 14, a partir de julho de 2008 e do lote 05 – quadra 22, a partir de setembro de 2008, constantes na ficha de fluxo financeiro – outros dispêndios, para apuração da nova base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, conseqüente reflexo no imposto exigidos e dos respectivos acréscimos legais de juros e multa, mantendo-se aos demais itens da decisão atacada a íntegra do Acórdão da DRJ/BHE. Apresento o sintético dispositivo a seguir:

Dispositivo

Conheço do Recurso Voluntário, para no mérito, dar provimento em parte.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres

Fl. 29 do Acórdão n.º 2202-005.924 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10660.722029/2015-11